



XII Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade” São Cristóvão/SE/Brasil 20 a 22 de Setembro de 2018 ISSN: 1982-3657



Direitos Humanos, Educação e Normatividade Internacional.

ALEX MOURA DO NASCIMENTO

EIXO: 9. EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO PARA A PAZ.

RESUMO: O presente artigo tem por objeto de estudo o direito a educação na produção normativa nas esferas internacionais das Nações Unidas, bem como os diplomas normativos referentes ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Educação, Cultura de Paz.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study the right to education in normative production in the international spheres of Organization, as well as the normative diplomas referring to the Inter-American System of Protection to the Human Rights referred to.

KEYWORDS: Human Rights; Education; Culture of Peace.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo derivou dos resultados de uma pesquisa que teve por objeto de análise a construção da normatividade

Contudo, este trabalho se limitou a analisar os diplomas internacionais no que cerne ao direito a educação, sendo analisados os Direitos Humanos.

Este trabalho justifica-se pela urgente necessidade de se promover o debate acerca dos direitos humanos, principalmente em relação aos povos, fundamentada nos direitos humanos.

1. Breve resgate sobre a instituição dos Direitos Humanos

Tendo em vista os horrores praticados no período da 2ª Guerra Mundial, em 1945, a “Carta de São Francisco” instituiu a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Sociais (DADES) que em conjunto com a DUDH, compôs a “Carta Internacional de Direitos Humanos” que visa à eliminação de discriminação, bem como situações que venham a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir de agora, o axioma dos direitos humanos torna-se norte hermenêutico normativo, como bem afirma Ramos (2015)

[...] princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional.

Esses direitos exigem atuação diferenciada por parte do Estado para que possam ser concretizados. O francês Karel Vasak, em sua obra “As três gerações dos direitos humanos”, classifica os direitos em três gerações. Os direitos civis e políticos, componentes da primeira geração, exigem que o Estado atue para preservar a autonomia e a liberdade, pois visam o provimento mínimo das condições materiais objetivas para uma vida digna. E os direitos de terceira geração, que visam o equilíbrio.

Levando-se em conta que os direitos humanos são indivisíveis, ou seja, todos eles são juridicamente tutelados de maneira correlata entre as dimensões. Como exemplo, tem-se o direito a saúde, que mesmo estando classificado como direito de terceira geração, não pode ser considerado menos importante do que os direitos de primeira e segunda geração.

característico dos direitos de terceira geração. Nessa linha, Sarlet (2012, p. 46) afirma:

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cívico e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Os direitos de terceira geração, no atual contexto do mundo globalizado, ocupam um espaço cada vez maior, demonstrando a inter-relacionalidade dos direitos humanos, e também afirmar:

[...] que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades da comunidade internacional, para que alcancem sucesso na sua transição para a democracia e de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes, nomeadamente nas ciências biomédicas e da vida, bem como na tecnologia de informação, são

3. Previsão normativa do direito a educação no âmbito internacional

Como se infere do acima exposto, há um somatório de esforços por parte dos países do globo em promover a proteção que tange ao tema até aqui tratado. Contudo, devido a sua vastidão e fuga ao escopo deste trabalho, o estudo aqui proposto

No âmbito da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) dispõe em seu artigo XXVI que

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. O ensino técnico e profissionalístico será igualmente acessível a todos. O ensino superior será igualmente acessível a todos com base no mérito. A instrução em prol da manutenção da paz.

Por mais que a DUDH não esteja revestida de caráter vinculante, esta foi fundamental, pois, ao estabelecer os direitos humanos em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966)[1], no artigo 22 da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951) Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)[5].

Seguindo a linha do sistema universal de proteção aos direitos humanos, o sistema regional americano também é constituído pelos Estados Americanos como uma meta para o desenvolvimento integral, constituindo objetivo comum aos Membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1969)[8] e no artigo 13 do protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1988)[9].

Compreende-se que durante décadas a política de educação esteve destinada às elites nacionais, deixando à classe trabalhadora em comparação as décadas anteriores, os dados ainda são alarmantes. De acordo com o último censo realizado

Como podemos observar, a educação constitui direito fundamental de excepcional relevância, haja vista que constitui por

Diante deste cenário, no qual já se encontra amadurecido, de certa forma, o debate sobre a importância da educação no Brasil, objetivando o combate às condições consideradas mais urgentes e graves no tocante ao ferimento dos direitos humanos e da humanidade. Dessa discussão, surgiram os Objetivos para o Desenvolvimento do Milênio, os quais foram valorados como

Segundo o relatório emitido no fim do prazo estabelecido, quanto ao acesso universal à rede básica de ensino, houve um avanço significativo, com a maioria da população, que não acessavam a rede de ensino, passando de cem milhões (17%) no ano 2000 a cinquenta e sete milhões

Contudo, mesmo com tal nível de progresso, persiste a desigualdade no acesso universal a educação primária. Nos países em desenvolvimento

A educação tratada até aqui não se restringe, por evidente a educação formal. Como é possível observar nos mais diversos países, entre os povos, construindo assim uma cultura de paz.

Não se confunde educação em direitos humanos com cultura de direitos humanos. Esta decorre daquela. A educação é o fundamento

A educação em direitos humanos, portanto, deve ocorrer de forma a que seus princípios éticos sejam respeitados, de maneira que o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos restarão completos

1. CONCLUSÃO

Como exposto acima, é possível alterar a realidade mundial, como observado no relatório para os objetivos para o desenvolvimento sustentável

Diante do exposto, observa-se que as bases para a construção de uma cultura de paz e promoção dos direitos humanos estão sendo

concretização desses direitos. Muito ao contrário. Utilizando-se dos mecanismos já desenvolvidos, podem os cidadãos, e em suas realidades.

Dessa forma, com a formação de cidadãos de fato emancipados é que se poderá promover de modo mais efetivo e firme :

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDIN, G. A.; GRANDO, J. B.. A universalidade dos direitos humanos e seu percurso no século XX. In: ENCONTRO NACIONAL BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13 ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiz

Compêndio para a sustentabilidade. Disponível em: . Acesso em: 07/04/2017.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ame

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos
[https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%](https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A)
Acesso em: 12/04/2017.

Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/C>

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm .

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Decla>

FERREIRA FILHO, M. G.. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LYRA, Rubens Pinto (Org.). **Direitos humanos os desafios do século XXI**: uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Método, 2016.

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Informe de 2015. Disponível em: < <http://www.un.org/es/millenniumgoals/pdf/2015/mdg-rep>

Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portug>

RAMOS, André de C.. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, I. W.. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucio

[1] 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá vis efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12/04/2017.

[2] 1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário. 2. Os primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12/04/2

[3] 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igual profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ei profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução convenção.3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialment dos países em desenvolvimento. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/199

[4] 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e c

humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentai

[5] O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego. Convergência de interesses. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20do>

[6] Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos.htm

[7] Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, ou oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possui. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 12/04/2017.

[8] Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Convênio Americano sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-18_Protocolo_de_Buenos_Aires.htm

[9] 1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir a plena participação na vida política, econômica, social e cultural da comunidade internacional. Convênio Americano sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 12/04/2017.